

Institui o Fundo de Aval Fraternal, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 1.º, o parágrafo único e ao Art. 5º, o parágrafo segundo, bem como altere-se os Incisos II e III do Art. 3º, o parágrafo único do Art. 3º e § único do Art. 5º do Capítulo I – Do Fundo de Aval Fraternal, da Medida Provisória nº 897/19, de 1º de outubro de 2019, conforme redações abaixo propostas:

Art.1.º.....

Parágrafo único. É facultado às partes a utilização de FAF como instrumento de garantia subsidiária de operações de crédito entre instituições financeiras e produtores rurais, sendo vedado o condicionamento de direito, exercício de prerrogativas legais, cumprimento de dever, obrigação ou determinação regulatória à sua efetiva adoção (NR).

Art. 3º

.....

II. cota secundária, de responsabilidade da instituição garantidora, se houver, no valor de 2% (dois por cento); e

III. cota terciária, de responsabilidade da instituição financeira credora ou, no caso de consolidação, nos credores originais, no valor de 4% (quatro por cento). (NR)

§1º - A cota terciária poderá ter o seu percentual mínimo reduzido por meio da redução do saldo da instituição credora garantido pelo FAF. (NR)

.....

Art. 5º:

§1º Na hipótese de extinção do FAF pela quitação das dívidas, os recursos remanescentes serão devolvidos aos cotistas de modo a repor os valores inicialmente aportados, até o valor da integralização efetuada por cada um deles, nesta ordem:

I - Cota terciária;

II - Cota secundária; e

III - Cota primária.

§2º O Conselho Monetário Nacional expedirá norma dispondo sobre a administração do FAF, o procedimento de abertura, a utilização dos recursos e a representação ativa e passiva do fundo (NR).

JUSTIFICAÇÃO



Embora louvável a iniciativa de se criar o FAF como mecanismo de garantia das operações de crédito de produtores rurais, deve-se deixar claro na norma, em linha com os princípios da liberdade econômica que regem o sistema brasileiro, que a sua utilização é voluntária a critério das partes e considerando as peculiaridades das suas transações, de forma que o FAF não seja uma imposição a nenhuma parte.

O parágrafo único visa, assim, assegurar essa facultatividade e que o FAF não será condicionante para obtenção de vantagens ou de cumprimento de direitos, dando clareza de que é mais um instrumento garantidor das operações de crédito e que o mercado poderá livremente autorregular o seu funcionamento de forma contratual e em linha com o interesse dos envolvidos: produtor rural, instituições financeiras credoras e instituição seguradora.

A alteração proposta no Art. 3º, incisos II e III, visa determinar que a cota secundária seja integralizada pela instituição garantidora, de modo que o recurso desta instituição responda primeiro pelo débito, conforme previsto no artigo 4º da Medida Provisória.

As propostas de alteração dos § 1º do artigo 3º e do parágrafo único do artigo 5º da MP em comento é apenas para dar maior clareza ao objetivo da norma.

No tocante à inclusão do §2º no art. 5º, anotamos que a Medida Provisória não disciplina questões envolvendo a gestão/administração do FAF, o procedimento para a abertura e a utilização dos recursos, como se dará a representação do fundo ativa e passivamente, dentre outras situações, o que deverá/poderá ser objeto de regulamento específico, que sugerimos seja realizada pelo Conselho Monetário Nacional.

Sala das sessões, 08 de outubro de 2019.

Deputado BETO PEREIRA
PSDB/MS

